



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00004/2013

**Data de autuação**  
15/10/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7528 - ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

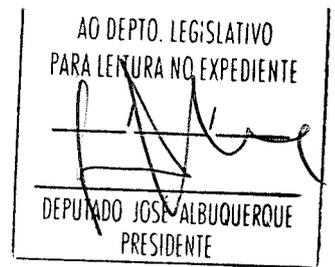
**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.528 , DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Ceará, que acrescenta o inciso XI ao Art. 28, da Constituição Estadual.

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa complementar o Art. 28, no sentido de assegurar a liberdade de decisão dos municípios cearenses, em associarem-se ou não à Associação de Municípios a nível estadual e à nível federal, inclusive com pagamento de contribuição, mediante lei municipal autorizativa.

Ressalte-se que as citadas entidades tem papel relevante no atual cenário federativo, visto que lutam incessantemente em defesa da causa municipalista, em prol do fortalecimento dos municípios brasileiros, como é o exemplo da Associação dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE, e Confederação Nacional dos Municípios – CNM, que congrega todos os municípios brasileiros, e tem galgado inúmeras conquistas para os referidos entes.

Nesse contexto, o Art. 5º, XVII, da Constituição Federal prevê o direito de associação, no seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Diante disso, estaremos assegurando aos municípios cearenses a liberdade de associação em nível estadual e federal, garantindo-lhes esse direito fundamental assegurado na Constituição Federal.

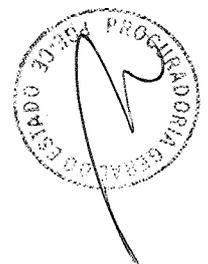
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa terão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos        de        de 2013.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 2762/2013



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	15/10/2013 09:24:29	<b>Data da assinatura:</b>	15/10/2013 10:21:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
15/10/2013

**LIDO NA 125.ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2013 09:25:08	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2013 09:25:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
29/10/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-034-00
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

#### **MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 04/2013(ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.528/2013)
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA:PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PEC Nº. 04/2013 - MENSAGEM Nº. 7528/2013 - PARECER		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2013 13:06:39	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2013 13:06:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER  
18/11/2013

Mensagem 7.528/2013

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 7.528, de 11 de outubro de 2013, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Emenda Constitucional que “**ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Chefe do Executivo, em sua proposição, esclarece que:

*“A presente Proposta de Emenda Constitucional visa complementar o Art.28, no sentido de assegurar a liberdade de decisão dos municípios cearenses, em que associarem-se ou não à Associação de Municípios a nível estadual e a nível federal, inclusive com pagamento de contribuição, mediante lei municipal autorizativa.*

*Ressalte-se que as citadas entidades tem papel relevante no atual cenário federativo, visto que lutam incessantemente em defesa da causa municipalista, em prol do fortalecimento dos municípios brasileiros, como é o exemplo da Associação dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE, e Confederação Nacional dos Municípios – CNM, que congrega todos os municípios brasileiros, e tem galgado inúmeras conquistas para os referidos entes.*

*Nesse contexto, o art.5, XVII, da Constituição Federal prevê o direito de associação, no seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.*

*Diante disso, estaremos assegurando aos municípios cearenses a liberdade de associação em nível estadual e federal, garantindo –lhes esse direito fundamental assegurado na Constituição Federal.*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.*

*No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos meus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração”.*

Do ponto de vista de sua iniciativa, a Emenda Constitucional em questão se apresenta inteiramente viável. Consoante o art. 59 da Constituição Estadual, a Lei Maior poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa, *do Governador do Estado*, de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Ademais, a proposta em comento não se enquadra nas vedações do citado art. 59 da Lei Fundamental Estadual, que assim dispõe:

“ **Art. 59** .....

**§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:**

**I – Autonomia dos Municípios;**

**II – O voto direto, secreto, universal, igual e periódico;**

**III – A independência e harmonia dos Poderes.**

Por outro lado, não se tratando de emenda envolvendo *cláusulas pétreas*, aquelas consideradas insuscetíveis à alterações, a modificação da Constituição pelos representantes do Povo, com base em instrumentos nela previstos, se afigura perfeitamente viável:

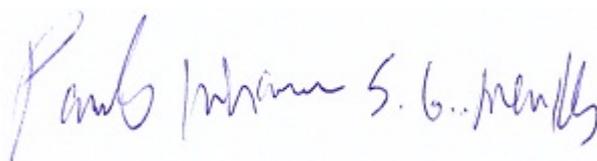
Neste sentido:

*“Ao receberem a autorização para agir em nome e segundo a vontade do povo, os mandatários recebem também a autorização para reformar a Constituição, por eles elaborada, todas as vezes que as circunstâncias e vicissitudes revelarem a necessidade de proceder a reforma.”* ( In O CONTROLE JUDICIAL DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Jackson Borges de Araújo. Recife. Inojosa Editores. 1995. pag. 92).

Por fim, não se vislumbra na proposta de emenda nenhuma ofensa à Carta Federal, razão pela qual a mesma se mostra factível através do prisma jurídico-constitucional, devendo sua tramitação obedecer aos prazos dos arts. 341 e 342 do Regimento Interno.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de novembro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PEC Nº. 04/2013 - MENSAGEM Nº. 7528/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2013 13:07:40	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2013 13:07:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
18/11/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2013 11:53:35	<b>Data da assinatura:</b>	27/11/2013 11:53:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
27/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

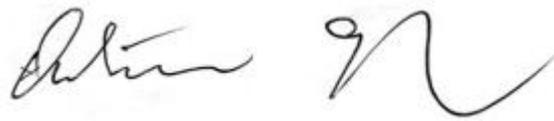
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.528)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2013 08:52:12	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2013 09:13:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
04/12/2013

### **PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2013**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7528 - ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2013 de autoria do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta “ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 2 (dois) artigos.

#### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, inciso II da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

***II - do Governador do Estado;***

*III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.*

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa complementar o Art.28, no sentido de assegurar a liberdade de decisão dos municípios cearenses, em que associarem-se ou não à Associação de Municípios a nível estadual e a nível federal, inclusive com pagamento de contribuição, mediante lei municipal autorizativa.

Ressalte-se que as citadas entidades tem papel relevante no atual cenário federativo, visto que lutam incessantemente em defesa da causa municipalista, em prol do fortalecimento dos municípios brasileiros. Nesse contexto, o art.5, XVII, da Constituição Federal prevê o direito de associação, no seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

### III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2013** de autoria do **Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2013 14:00:26	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2013 14:35:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/12/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.528/2013)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

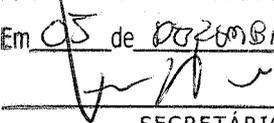
ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 05 de DEZEMBRO de 2013  
  
SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício  
para a discussão e votação em segundo  
turno da Proposta de Emenda  
Constitucional n.º 04/13.**

O Deputado abaixo-assinado, vem à presença de V. Exa., na forma regimental, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 04/13, de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2013.



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2013 13:40:51	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2013 14:03:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
05/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO NA 5.<sup>a</sup> (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 05/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO NA 6.<sup>a</sup> (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 05/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*[Handwritten signature]*

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**ACRESCENTA O INCISO XI AO ART. 28 DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda  
Constitucional:

**Art. 1º** O art. 28 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:  
**“Art. 28.** Compete aos Municípios:

...  
**XI** – O direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação de  
Municípios, em nível estadual e em nível federal, inclusive com pagamento de contribuição, prevista  
em lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.  
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
5 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Pública e Sistema Penitenciário – CGD. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, combinado com as disposições do Art.5º do Decreto Estadual nº28397/06 FORO: Fica eleito o foro do município de Fortaleza do Estado do Ceará, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa. VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pagos em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento definitivo DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 53100002.06.122.500.14861.01.449052.00.0. DATA DA ASSINATURA: 05/12/2013 SIGNATÁRIOS: Enia Maria Pinheiro e Marcelo Rodrigues dos Santos.

Kleina Chaves Nogueira  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

## PODER LEGISLATIVO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº511, de 5 de dezembro de 2013.

**APROVA A INDICAÇÃO DO ADVOGADO ADRIANO CAMPOS COSTA PARA EXERCER O CARGO DE CONSELHEIRO DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. DECRETA:

Art.1º Fica aprovada a indicação do Advogado Adriano Campos Costa para o cargo de Conselheiro do Conselho Diretor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, de acordo com o art.12 da Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, com redação dada pela Lei nº15.465, de 22 de novembro de 2013, em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Luiz Lins dos Santos.

Art.2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de dezembro de 2013.

Dep. José albuquerque  
PRESIDENTE  
Dep. Tin gomes  
1º VICE-PRESIDENTE  
Dep. Lucilvio girão  
2º VICE-PRESIDENTE  
Dep. Sérgio aguiar  
1º SECRETÁRIO  
Dep. Manoel duca  
2º SECRETÁRIO  
Dep. João jaime  
3º SECRETÁRIO  
Dep. Dedé teixeira  
4º SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº79, de 5 de dezembro de 2013.

**ACRESCENTA O INCISO XI AO ART.28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º O art.28 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28. Compete aos Municípios:

....

XI – O direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação de Municípios, em nível estadual e em nível federal, inclusive com pagamento de contribuição, prevista em lei.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de dezembro de 2013.

Dep. José albuquerque  
PRESIDENTE  
Dep. Tin gomes  
1º VICE-PRESIDENTE  
Dep. Lucilvio girão  
2º VICE-PRESIDENTE  
Dep. Sérgio aguiar  
1º SECRETÁRIO  
Dep. Manoel duca  
2º SECRETÁRIO  
Dep. João jaime  
3º SECRETÁRIO  
Dep. Dedé teixeira  
4º SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

### ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.19, VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Ato Normativo nº131, de 29/05/91 e publicado no Diário Oficial de 29/05/91 e dos Arts.132, IV, 136 e 185 §1º da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE designar LARA E VASCONCELOS BRÍGIDO para exercer a função de MEMBRO DA COMISSÃO DE TRIAGEM E ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Ato Normativo nº117, de 16/08/90, publicado no Diário Oficial de 17/08/90. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

Dep. José Albuquerque  
PRESIDENTE  
Dep. Tin Gomes  
1º VICE – PRESIDENTE  
Dep. Lucilvio Girão  
2º VICE – PRESIDENTE  
Dep. Sérgio Aguiar  
1º SECRETÁRIO  
Dep. Manoel Duca  
2º SECRETÁRIO  
Dep. João Jaime  
3º SECRETÁRIO  
Dep. Dedé Teixeira  
4º SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*

### ATO DA MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.19, VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e nos termos do Art.17, III, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE exonerar ATILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO I, símbolo DAS-2, integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos da Resolução nº351 de 24/02/95, publicada no Diário Oficial em 24/02/95. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 22 dias do mês de novembro de 2013.

Dep. José Albuquerque  
PRESIDENTE  
Dep. Tin Gomes  
1º VICE – PRESIDENTE  
Dep. Lucilvio Girão  
2º VICE – PRESIDENTE  
Dep. Sérgio Aguiar  
1º SECRETÁRIO  
Dep. Manoel Duca  
2º SECRETÁRIO  
Dep. João Jaime  
3º SECRETÁRIO  
Dep. Dedé Teixeira  
4º SECRETÁRIO

\*\*\* \*\*